

MEMORANDOPESQUEIRO DA GUINÉ-BISSAU1. INTRODUÇÃO

Tem sido um ponto de preocupação de todos os Governos e por isso tem constado sempre dos seus programas, o desenvolvimento de acções que assegurem o acesso por parte da frota de pesca portuguesa aos pesqueiros tradicionalmente utilizados assim como a intensificação das que se destinam a facultar o seu acesso a novas áreas de pesca.

Esta legítima preocupação aumentou a sua relevância a partir das dificuldades que se começaram a sentir com a criação pela quase totalidade dos países costeiros, das Zonas Económicas Exclusivas e regulamentação da pesca em zonas internacionais através de convenções internacionais de defesa dos "stocks".

Assim, a diminuição de actividade que a frota portuguesa do Alto e Longínqua começou a sentir, quer através de restrições de áreas de actuação, quer por imposição de quotas de pescas, traduz-se naturalmente, numa redução do pescado desembarcado, aumentando os custos fixos não compensados pelos aumentos de preço de venda do pescado, criando-se simultaneamente um problema social devido à difícil absorção de uma mão de obra especializada.

O problema mais grave sentiu-se na frota bacalhoeira, cuja capacidade de captura tem sido reduzida a cerca de 30.000t/ano (quando em 1967 chegou a capturar 237.000 toneladas).

.../...

Por todos estes motivos, têm-se procurado novas áreas de pesca, com especial atenção para as antigas colônias portuguesas, por parecer mais fácil, motivar os diferentes sectores Estatais e Económicos, a que hoje em dia é necessário recorrer, para se poder oferecer ao país costeiro, as contrapartidas requeridas por este a fim de se obterem os direitos de pesca pretendidos.

A Guiné-Bissau, foi a primeira ex-colônia a evidenciar uma receptividade, para o estabelecimento de uma cooperação, entre os dois países, no domínio da pesca, pelo que em Maio de 1977 se deslocou uma missão a Bissau, chefiada pelo Secretário de Estado das Pescas, que culminou com a assinatura de um "Acordo de Cooperação no Domínio da Pesca" entre os Governos dos dois países.

Com esse "Acordo", Portugal passou a ter acesso ao pesqueiro da Guiné-Bissau, mediante uma série de contrapartidas, nomeadamente:

- . Envio de peritos, investigadores e técnicos para prestação de serviços de consulta e assessoria,
- . Concessão de Bolsas de Estudo para a realização de cursos ou estágios,
- . Cooperação nos domínios de construção e reparação naval, ficando ainda claramente expresso, a intenção de fomentar a constituição de empresas de capital misto, a fim de desenvolver a cooperação na área económica.

O Governo da Guiné-Bissau, na sequência do "Acordo" e como demonstração de situação de privilégio que concedia a Portugal, outorgou desde logo e até final do ano então em curso, o exercício da pesca de arrasto a cinco arrastões portugueses sem ter que haver qualquer pagamento, pela parte portuguesa, pelo exercício dessa actividade.

Esse período de licenciamento gracioso foi de resto estendido ao primeiro semestre de 1978 para a totalidade dos navios e ainda ao segundo semestre desse ano, para dois desses navios.

Em Maio de 1978, cerca de um ano após a assinatura do "Acordo de Cooperação", houve nova reunião em Bissau, a nível Governamental, onde foi expressa a vontade firme de manter e incrementar a cooperação já iniciada, tendo ambas as delegações manifestado o interesse na constituição de uma sociedade mista de pesca, garantida a sua rentabilidade, através do estudo da sua viabilidade com base nos resultados das experiências de pesca em curso e outras a efectuar com novas unidades de pesca.

Está neste momento em preparação a deslocação de uma missão a Bissau, com a finalidade de recolher os últimos dados que permitam levar à concretização da constituição da referida empresa mista.

Conseguiu-se assim, obter mais um pesqueiro para a frota pesqueira do Alto, numa altura em que as condições de pesca no pesqueiro tradicional para essa frota, se agravaram, razão porque os cinco arrastões já acima mencionados pertenciam a essa frota e a uma empresa do sector público, SNAPA, cuja actividade e seus resultados se passa a descrever em seguida.

2. ACTIVIDADES DA SNAPA NA GUINÉ-BISSAU

- Há já cerca de dois anos que a SNAPA tem vindo a operar com algumas das suas unidades nos pesqueiros da Guiné-Bissau.
- É agora possível ter-se uma ideia relativamente segura acerca das potencialidades desses pesqueiros. Sabe-se que há abundância de peixe, mas grande parte dele é composto de espécies que pela sua qualidade ou dimensão tem pouco valor comercial em Portugal.
- Das capturas efectuadas torna-se necessário seleccionar o pescado para meter a bordo, o que provoca um grande esforço de pesca que se vai reflectir negativamente no resultado da exploração dos navios. Regra geral, para se aproveitarem 100 toneladas, há que capturar mais de 200.

- As despesas de exploração dos navios têm vindo a ser substancialmente agravadas, devido sobretudo aos custos do combustível.
- As remunerações do pessoal são também factor gravoso e as diligências já efectuadas para as tentar alterar encontraram forte oposição, uma vez que os navios não estão preparados para actuarem em climas tropicais, o que torna de facto a vida a bordo bastante dura. Aliás, com os recentes aumentos de preços, a receptividade a qualquer alteração para diminuição de contratos é negativa.
- As contas referentes às últimas viagens dos 3 navios que foram à Guiné, de Maio a Julho deste ano, apresentam saldos negativos médios mensais de cerca de 2.700 contos, por navio, como se pode verificar no Anexo II.
Consequentemente, o total do prejuízo correspondente a estes navios, para uma campanha de 2 meses cada, foi de cerca de 16.000 contos.
- A SNAPA não se encontra em condições financeiras de suportar tais prejuízos, que contribuem significativamente para o agravamento da sua situação.
Contudo é do parecer que será de interesse continuar a actividade nestes pesqueiros, tendo em vista:
 - a) A dificuldade de se manterem os pesqueiros tradicionais, que apresentam tendência a serem cada vez menos acessíveis;
 - b) A continuação das excelentes relações que se têm verificado com a Guiné-Bissau, neste campo das pescas;
 - c) A possibilidade de se constituir, em breve, uma empresa mista de pesca luso-guineense, onde será de considerar como factor positivo o conhecimento que se adquiriu e se poderá continuar a adquirir, destes pesqueiros.

- Deste modo, só se vê possibilidade de continuar a enviar os navios para a Guiné desde que os prejuízos previstos sejam cobertos, em grande parte, com o auxílio da Secretaria de Estado das Pescas, através dum subsídio de compensação dos custos de exploração, uma vez que o outro processo de os amenizar através do aumento substancial do preço do pescado da Guiné não é viável, não só devido ao protocolo existente com a Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau, como também não parece ser, de momento, aconselhável, por encontrar problemas de mercado.
- Em face da realidade dos resultados desta exploração e perante o dilema de, por um lado, em termos empresariais não ser de boa gestão insistir com esta exploração e por outro, de a imobilização dos navios em Lisboa se traduzir em inúmeros aspectos negativos no campo económico, social e político, a Comissão de Gestão da SNAPA não pode fazer outra coisa que solicitar a orientação do Governo, através da Secretaria de Estado das Pescas, quanto à orientação a seguir.

3. CONCLUSÕES

Em face do problema apresentado pela SNAPA, que se insere num problema mais vasto de haver que se tomar uma decisão quanto ao futuro da Cooperação Luso-Guineense (Bissau) no domínio da pesca, e tendo em consideração:

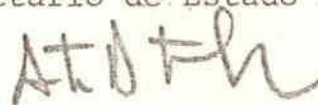
- . O interesse manifestado pelo Governo Português na manutenção e desenvolvimento da Cooperação iniciada em 1977, com o Governo da Guiné-Bissau, na área da pesca,
- . Que essa mesma cooperação, pelas afinidades que tem com outros sectores da actividade económica é um polo para o estreitamento das relações entre os dois países,
- . A intenção já por mais de uma vez manifestada, da constituição de uma empresa mista cujo estudo de viabilização e projecto de formação estão em fase adiantada de acabamento,

- . Que com a entrada em serviço da empresa mista, se possam vir a encontrar meios mais adequados para a exploração do pesqueiro da Guiné-Bissau,
- . Que o baixo valor comercial do pescado de origem daquele pesqueiro (cerca de 25\$00/Kg) se possa vir a modificar a través de novos meios de processamento do pescado e modi ficação do mercado em geral,
- . Não haver, de momento, outra empresa armadora interessada em operar nas águas da Guiné-Bissau,
- . Que a SNAPA não tem, de momento, qualquer pesqueiro alter nativo, para os navios que têm vindo a exercer a activi- dade da pesca na Guiné-Bissau,
- . O agravamento social e laboral que advirá da manutenção de 3 navios imobilizados em Lisboa (já o estão desde o pas sado mês de Julho), por mais tempo,
- . Que os citados navios, dentro das licenças que possuem até ao final do corrente ano, ainda poderiam efectuar cada um, duas viagens, descarregando 1.600 ton. de pescado,
- . O efeito negativo, que terá para o estreitamento das rela ções com a Guiné-Bissau, o abandono daquele pesqueiro, ain da para mais em vésperas da deslocação de uma missão ofi- cial portuguesa, para negociação com vista à constituição de uma empresa mista de pesca,

propõe-se a título excepcional, que seja atribuído à SNAPA um subsídio de compensação de exploração do pesqueiro da Gu iné-Bissau, até final do corrente ano, no montante total de 30.000 contos, permitindo assim o recomeço e manutenção das operações de pesca no pesqueiro em causa, devendo até final do período acima defenido, estar elaborado o estudo de via- bilização e projecto de constituição da empresa mista a cons tituir com a Guiné-Bissau.

Lisboa, 18 de Setembro de 1979

O Secretário de Estado das Pescas,



António Duarte Silva



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS
BISSAU

Nº C.11.C/SEP/478/79

Visto. Arquivo - 22
18/9/79 RVS

Exmo. Senhor

Secretário de Estado das Pescas

Rua do Ouro, 181-1º

L I S B O A

13. SET. 1979

Excelência,

Agradeço muito a sua carta de 31 de Agosto notificando-me da sua tomada de posse no V Governo constitucional de Portugal.

Para o desempenho de tal cargo ao serviço do povo amigo português, apresento-lhe os meus sinceros votos de sucesso e saúde.

Estou seguro de que V. Excia. continuará, tal como os vossos predecessores, a trabalhar no sentido de desenvolver os laços de amizade e de cooperação entre Portugal e a Guiné-Bissau.

Estou plenamente convicto de que a sociedade mista entre Portugal e a Guiné-Bissau no domínio das pescas será, dentro em breve uma realidade.

Com a mais alta consideração e estima.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS GABINETE	
Rec.º em: 18.9.79	N.º Ent: 4196
Distr.º:	
Arq. 11/CC	Data:
Resp.º em:	Assinatura:
Classif. 1.1.1.29 N1	
Anexo(s):	


Joseph TURPIN
(Secretário de Estado das Pescas)

A N E X O II

CONTA SUCINTA DE EXPLORAÇÃO MENSAL REFERENTE
A MEDIA DE TRES VIAGENS DE NAVIOS TIPO "PRAIA
DO RESTELO", EPECTUADAS DE MAIO A JULHO DE 1979
(EM CONTOS)

DESPESAS

Soldadas fixas	121,640
Complemento	246,600
Combustível	2 725,000
Lubrificantes	270,000
Seguro	26,000
Alimentação	264,000
Conservação, equip.	416,000
Subsídio gases	60,000
Encargos sociais	43,700
13º e 14º mês	20,273
Descargas	660 000
	<u>4 853,213</u>

RECEITAS

Média mensal das receitas obtidas	3 029,400
Percentagem para tripulação (27,4%)	<u>- 830,000</u>
	2 199,400

RESULTADO FINAL DA EXPLORAÇÃO

4 853,213 - 2,199,400 = - 2 653,813

3—Os Ministérios referidos no n.º 1 indicarão os seus representantes na Comissão para a Investigação Urbana e Regional no prazo de quinze dias a contar da publicação da presente Resolução no *Diário da República*, devendo a indicação do representante dos Serviços Cartográficos do Exército ser solicitada ao Estado-Maior do Exército pelo Ministro da Defesa.

4—A Comissão apresentará no prazo de sessenta dias o seu regulamento interno, que passará a disciplinar o seu funcionamento, para aprovação do Ministério do Plano e Coordenação Económica.

5—A Comissão para a Investigação Urbana e Regional funcionará na dependência da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Agosto de 1977.—O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 535/77

de 24 de Agosto

Atendendo a que a Portaria n.º 434/73, de 23 de Junho, prevê que o valor base dos terrenos, para efeito da fixação dos preços dos contratos de constituição de direitos de superfície, seja fixado de acordo com a evolução da média aritmética dos índices ponderados de salários e de materiais de construção publicados pelo Ministério das Obras Públicas;

Considerando que nos últimos anos se tem verificado que a evolução dos preços de salários e materiais de construção tem sido superior à evolução dos preços em geral, pelo que a aplicação daquele método conduz a valores superiores aos resultantes de aplicação de média do acréscimo de preços;

Constatando que o coeficiente de tempo destinado a incentivar a implantação de indústrias na área de Sines, durante a 1.ª fase de criação do complexo, deve manter-se, porquanto se prevê que em 1979 estejam reunidas as condições normais exigidas para o funcionamento das indústrias;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Coordenação Económica:

Passam a ter a seguinte redacção as disposições subsequentes da Portaria n.º 434/73, de 23 de Junho:

4.º—1.

2. Os valores do número anterior serão corrigidos no início de cada ano, para aplicação a novos contratos, e de cinco em cinco anos, para os contratos existentes ou suas prorrogações, de acordo com a evolução da média aritmética dos índices ponderados de salários e materiais de construção publicados entre os meses de Junho de 1973 e Junho do ano precedente pelo Ministério das Obras Públicas, nos termos do artigo 9.º de Decreto-Lei n.º 273-B/75, de 3 de Junho de 1975.

6.º—1.

e) $K_5=0,8$, para contratos celebrados até 31 de Dezembro de 1979;
 $=1,0$, para contratos posteriores.

2.

e) $K_5=0,8$, para contratos celebrados durante a 1.ª fase dos investimentos públicos (até 31 de Dezembro de 1979);

$=1,0$, para contratos posteriores.

Secretaria de Estado da Coordenação Económica, 4 de Agosto de 1977.—O Secretário de Estado da Coordenação Económica, *Carlos Montês Melancia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 109/77

de 24 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio da Pesca entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau, assinado em 20 de Maio de 1977, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
Mário Soares—*José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 1 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA PESCA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Guiné-Bissau, no quadro do reforço das relações tradicionais de amizade entre os respectivos povos:

Considerando os propósitos expressos no Acordo Geral de Cooperação e Amizade, assinado entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, em 11 de Junho de 1975, de estabelecer e desenvolver formas de cooperação recíproca a empreender em vários domínios; Animados do espírito de contribuir para o progresso científico e técnico dos dois países e seus povos;

Conscientes da importância da cooperação no domínio da pesca e indústrias dela derivadas e das vantagens mútuas que daí advirão,

decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

O Governo de Portugal e o Governo da Guiné-Bissau comprometem-se a promover, favorecer e apoiar o desenvolvimento da cooperação científica, técnica e económica, no domínio da pesca e indústrias dela derivadas, entre os dois países.

ARTIGO 2.º

No domínio científico e técnico, a cooperação será desenvolvida mediante:

- Troca de informações e documentação sobre os recursos haliêuticos, técnicos e equipamentos de pesca, métodos de conservação, processamento e comercialização do pescado e seus produtos;
- Planeamento e realização, conjunta ou coordenada, de programas e projectos relativos à investigação científica e técnica, formação profissional, criação, organização e funcionamento das estruturas de serviços técnicos e administrativos públicos e de empresas industriais e comerciais, no domínio da pesca;
- Permuta de informações e documentação sobre legislações nacionais e legislação internacional, relativas às pescas e protecção do ambiente aquático.

ARTIGO 3.º

A cooperação referida no artigo anterior poderá ser realizada pelos seguintes meios:

- Envio de peritos, investigadores e técnicos para prestação de serviços de consulta e assessoria, no âmbito dos projectos ou programas seleccionados, segundo as possibilidades e tendo em conta as necessidades de cada uma das Partes;
- Concessão de bolsas de estudo para a realização de cursos ou estágios, a todos os níveis, nos institutos de pesquisa, nos estabelecimentos de ensino, na Administração do Estado, a bordo de navios e nas empresas do sector das pescas, nomeadamente as de conservas, produção de frio, fabrico de redes e aparelhos de pesca, construção e reparação naval;
- Envio ou intercâmbio de materiais necessários para a execução de programas ou projectos de cooperação científica e técnica;
- Cooperação nos domínios da construção e reparação navais;
- Qualquer outro meio acordado pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 4.º

No domínio económico, a cooperação poderá ser desenvolvida através da realização conjunta de projectos industriais e comerciais para a exploração dos recursos pesqueiros das áreas marítimas sob jurisdição das Partes Contratantes, em condições a acordar entre elas.

Neste contexto, os dois Governos acordam em fomentar a constituição de empresas de capital misto luso-guineense para captura e processamento do pescado e comercialização deste e seus derivados.

ARTIGO 5.º

O Governo da República da Guiné-Bissau concederá licenças de pesca a navios de pesca portugueses

para operarem em águas sob sua jurisdição, em condições privilegiadas.

O número de navios e as condições de exercício desta pesca serão fixados anualmente entre os dois países.

ARTIGO 6.º

Os navios de pesca pertencentes a um dos países poderão utilizar as instalações portuárias do outro, segundo as leis e regulamentos em vigor neste último, para efeitos de reparações, abastecimento e armazenagem dos produtos da pesca.

ARTIGO 7.º

Os programas e projectos de cooperação a que se refere este Acordo serão elaborados em comum pelas Partes Contratantes.

Quando a sua execução não possa ser regulamentada no quadro do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, assinado em 22 de Junho de 1975, esses programas e projectos serão objecto de convénios especiais, em que serão definidos os objectivos, o calendário de execução, as obrigações de cada uma das Partes Contratantes, as modalidades de financiamento e quaisquer outras condições a acordar.

ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes poderão solicitar, mediante acordo prévio, a participação e o financiamento de organizações internacionais interessadas na execução de programas e projectos resultantes deste Acordo e dos convénios especiais que celebrem.

ARTIGO 9.º

Os dois Governos consultar-se-ão regularmente no que respeita à política mundial de pesca no quadro das organizações internacionais de pesca, designadamente de âmbito regional, a fim de coordenarem as respectivas posições relativas a problemas de interesse comum.

ARTIGO 10.º

As Partes Contratantes comprometem-se a manter, com regularidade, contactos com vista à execução do presente Acordo, para o que será criada uma sub-comissão técnica, que actuará no âmbito da futura comissão mista geral para a cooperação.

ARTIGO 11.º

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura e será válido por um período de três anos, prorrogável, por períodos sucessivos de um ano, salvo denúncia de uma das Partes por escrito, pelo menos três meses anteriores à data da expiração.

Feito em Bissau aos 20 dias do mês de Maio de 1977.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

Joseph Turpin.